

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E UMA NOVA CULTURA DE PRECEDENTES

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Aposentado do Tribunal Superior do Trabalho. Presidente do TST na gestão 2024-2025. Vice-Presidente do TST (2022-2024). Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (2020-2022). Conselheiro do CNJ (2017-2019) e do CSJT (2012-2014; 2020-2025). Membro da Comissão de Regimento Interno (2016-2020) e de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST (2007-2011). Diretor da Enamat (2011-2013 e 2022). Professor Honoris Causa da Universidade Católica de Petrópolis. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, do Instituto dos Advogados Brasileiros, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e membro correspondente da Academia Paulista de Letras Jurídicas.

CESAR ZUCATTI PRITSCH

Juris Doctor pela Universidade Internacional da Flórida (EUA). Doutorando pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e Mestre em Processo Civil pela UFRGS. Juiz Titular e Coordenador do Nugepnac do TRT da 19ª Região/AL Juiz auxiliar da Presidência do TST em 2024-2025 e da sua Vice-Presidência de 2022 a 2024. Autor de "Manual de Prática dos Precedentes" e de "O TST Enquanto Corte de Precedentes" (Ed. Mizuno). Professor da ENAMAT, e de Escolas Judiciais dos TRTs

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o papel de todas as Cortes Superiores e, em especial, do TST, tem sido constantemente posto à prova – não raro delas se esperando que funcionem como uma espécie de terceira instância. Sua missão constitucional é, todavia, a de uniformizar, em âmbito nacional, o alcance e a interpretação da lei – não como mera *terza instanza*, mas se notabilizando como uma verdadeira corte de precedentes. Trata-se de dilema comum a praticamente todas as cortes de cúpula dos países de família romano-germânica, da mesma forma sobrecarregadas – como no Brasil – com a explosão da recorribilidade repetitiva e de massa. À míngua de maior eficácia normativa para efetivamente estabelecer a jurisprudência nacional, acabavam recebendo repetidamente as mesmas

questões jurídicas, mesmo quando já sedimentadas – o que comprometia sua capacidade para o enfrentamento adequado e tempestivo das questões novas.

Neste ensaio examinaremos os notáveis avanços do implementados pelo Tribunal Superior do Trabalho no último ano, a fim de melhor cumprir sua missão nomofilática nacional, em meio ao caos numérico a que submetido. Notadamente, veremos que, a partir de estudos realizados junto às demais Cortes Superiores pátrias, optou-se por incrementar exponencialmente o número de precedentes vinculantes no Tribunal, inclusive mediante reafirmação da sua própria jurisprudência já pacificada, assim como foram adotadas mecânicas já vigentes no processo comum, relativas à restrição do cabimento de agravos de instrumento em recurso de revista, além de diversas medidas de fomento à consolidação de uma verdadeira cultura de precedentes. Após intensos ajustes de seus normativos internos, em novembro de 2024, firmaram-se, entre fevereiro e setembro de 2025, 186 teses vinculantes, além de ser afetada uma centena de novos temas para oportuno julgamento, sob o rito dos repetitivos (IRR). Vejamos.

1. O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E A BUSCA DE SEU ADEQUADO PERFIL FUNCIONAL

É natural que os tribunais superiores devam ser pensados, não para uma repetição da análise já realizada no primeiro e segundo grau – algo, inclusive, numericamente impossível –, mas sim como *cortes de precedentes*, destinadas ao refinamento e pacificação da jurisprudência, o que só pode ser efetivado mediante a formação de precedentes que portem alguns mecanismos que lhe deem força normativa para os casos em massa, atuais e futuros.

Tal se dá em cumprimento a uma ponderação de três garantias constitucionais essenciais – a *igualdade* de tratamento perante o Direito e a *segurança jurídica* na solução de litígios (art. 5º, *caput* e LIV), que necessariamente devem permanecer em equilíbrio com os ditames da *razoável duração do processo* (art. 5º, LXXVIII), sem a qual todo o esforço da lide perde a utilidade e o sentido para o jurisdicionado, já que *justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*, como já destacava Rui Barbosa.¹ No Brasil, as reformas proces-

1. BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1997. p. 40. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: maio 2021.

suais das últimas duas décadas, maturadas especialmente no CPC de 2015, buscaram reequilibrar tal equação, atendendo ao clamor popular por uma Justiça mais célere e efetiva.

Lentamente esvanecem de nossa cultura jurídica os resquícios do paradigma de passividade do *juge bouche de la lois*, anacrônica herança da Revolução Francesa, que até o presente ainda reflete em alguma medida nos países de tradição romano-germânica. Trata-se de expressão de Montesquieu retirada de contexto pelos líderes da Revolução Francesa, segundo a qual “os juízes da nação são apenas ... a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor”.² No entanto, tal trecho, na realidade, se referia ao juri criminal, e nem poderia Montesquieu ser simpático ao modelo de *juiz autômato* quando, em grande parte, se inspirou no modelo de separação dos poderes da Inglaterra, já parlamentarista quase um século antes, e na qual a declaração da interpretação do Direito exarada em decisões judiciais sempre possuiu considerável força normativa para casos futuros.³ Tanto pensava assim, Montesquieu, que afirmava que “estes tribunais tomam decisões; estas devem ser conservadas; devem ser aprendidas, para que se julgue hoje da mesma maneira como se julgou ontem”.⁴

Outro traço ideológico que lentamente enfraquece em nossa cultura jurídica é o dogma de que, para a obtenção da unidade do Direito bastaria a remessa dos conflitos a uma mesma corte de cúpula nacional que reformaria ou cassaria as decisões contrárias a um suposto significado absoluto da lei – sendo, portanto, desnecessária uma outorga de normatividade aos pronunciamentos da cúpula judiciária. Tal lugar-comum da tradição romano-germânica é bem sintetizado no pensamento de Calamandrei.

-
2. MONTESQUIEU, Charles de Secondat (Barão de). *O espírito das leis*. Tradução: Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Livro XI, cap. VI.
 3. Mesmo que ainda que não houvesse na Inglaterra, nos séculos XVII e XVIII, uma rígida ideia de os precedentes serem, *per se*, vinculantes (como evidência a livre “edição” por Coke, que frequentemente distorcia casos antigos, omitindo partes e destacando outras que combinassem com seus entendimentos ou que lhe parecessem refletir um verdadeiro princípio jurídico), os precedentes, à época, já eram amplamente citados (embora imprecisamente, à míngua de publicações oficiais), como evidência de costumes de regras jurídicas em questão). BERMAN, Harold J.; REID JUNIOR, Charles J. The transformation of English legal science: from Hale to Blackstone. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 45, n. 2, 1996. p. 437, 447. PLUCKNETT, Theodore F. T. *A concise history of the common law*. 5. ed. London: Butterworths, 1956. p. 281.
 4. MONTESQUIEU, Charles de Secondat (Barão de). *O espírito das leis*. Tradução: Cristina Murachco. 2. ed., 2. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Livro VI, cap. I, p. 83.

De uma forma otimista – mas não desarrazoada para a época, escrevendo nos anos 20 do século passado sobre a necessidade de unificação da cassação civil italiana – Calamandrei acreditava que a almejada *uniformità contemporanea* da interpretação jurisprudencial, seria alcançada *sem qualquer mecanismo vinculativo ou coercitivo*, bastando a existência de uma única corte nacional, a que dirigidos os recursos de última instância. É que entendia impensável que a mesma questão jurídica pudesse ser decidida de forma diversa pelo mesmo tribunal, ao menos contemporaneamente. A diversidade de entendimentos, inevitável nos graus inferiores, seria simplificada na instância intermediária e finalmente resolvida pelo órgão julgador final.⁵

No entanto, se tal formulação já inspirava dúvida no início do século XX, num contexto de não mais que 3.000 recursos anuais às cortes superiores,⁶ tornou-se incompatível com a realidade brasileira do início do século XXI, em que TST e STJ recebem anualmente, cada um, quase meio milhão de processos. O tempo e o inchaço generalizado das cortes revelou estarem tais premissas incorretas. Em julgamentos às centenas em cada sessão de colegiado de um Tribunal, aos milhares a cada mês, frequentemente, no mesmo andar de um tribunal, diferentes turmas recursais estão a decidir questões jurídicas idênticas de formas diametralmente opostas.⁷

É que, além de numericamente inviável manter a coerência em um contexto de centenas de milhares de julgamentos, a possibilidade de dissenso se multiplica geometricamente, quando nos damos conta que a linguagem humana é naturalmente ambígua. Como leciona Kelsen, no campo das normas legisladas, o texto é capaz de fornecer apenas uma moldura do Direito, dentro da qual, vários sentidos são igualmente defensáveis. Apenas completa-se o sentido após sua interpretação pelo operador do Direito, o qual, com isto, lhe agrega normatividade,⁸ a qual, no entanto, deve ser doravante observada de forma estável e isonômica (conforme, por exemplo, garantem o art. 5º, *caput*, da Constituição, e o art. 926 do CPC).

5. CALAMANDREI, Piero. *Opere giuridiche*: La Cassazione civile (Parte seconda). v. 7. Roma: Roma TrE-Press, 2019. p. 71-72, p. 82-84.

6. *Idem*, p. 82-84, 373, 390-392.

7. Em tal senda, MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 80.

8. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 390-391.

No entanto, as cortes de vértice brasileiras ainda se encontram em diferentes estágios de adaptação ao novo modelo sinalizado pelo legislador pátrio, com destaque positivo para o Supremo Tribunal Federal, que com a adoção do sistema de repercussão geral, de 150 mil processos em 2006, chegou ao número de cerca de 20 mil processos na atualidade.⁹ Em uma posição intermediária parece se encontrar o Superior Tribunal de Justiça, que embora tenha, na última década, continuado a utilizar o recurso especial tradicional, de julgamento turmário, no mesmo período afetou e julgou mais de 1.000 temas repetitivos desde a introdução dos recursos especiais repetitivos com a Lei n. 11.672/2008, reduzindo seu acervo de 368.505 processos, em 2015, para 320.228 em novembro de 2025,¹⁰ vetor contrário ao que o TST teve até fins de 2024, com um exponencial crescimento de sua demanda, como veremos.

2. CRISE NUMÉRICA E O FORTALECIMENTO DE UMA CULTURA DE PRECEDENTES

O elevado número de recursos recebidos anualmente pelo TST (575.437 em 2024, dos quais 76% eram agravos de instrumento), constituía entrave ao adequado funcionamento da Corte e demonstrava a urgência da adoção de medidas estruturantes para racionalizar o sistema recursal. Veja-se que o agravo de instrumento é como um “recurso do recurso”, ou seja, uma derradeira tentativa de impugnação contra a decisão dos (Vice-)Presidentes dos TRTs, subsidiados por suas equipes altamente especializadas, que inadmitiram o recurso de revista por não servir para que o TST pudesse exercer sua missão uniformizadora do Direito (por exemplo, *por redação defeituosa, por não discutirem o Direito mas sim fatos e provas, ou porque a questão já foi pacificada no TST*). No entanto, apenas em cerca de 6% de tais agravos o TST costuma dar

-
9. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatística: evolução do acervo do STF (histórico)*. Brasília, DF: STF, [2022]. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e-554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=ea8942c2-79fa-494f-bf18-ca6d5a3bfb43&theme=simplicity&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 26 jun. 2024.
10. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório estatístico anual 2021*. p. 32. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2021/Relatorio2021.pdf. Acesso em: dez. 2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ em tempo real: estatísticas*. Brasília, DF: STJ, [2025]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODVjOWE4ZjctM2E1Yi00MmZhLTkwODktMWEwMzkyNWE5MmY0IiwidCI6I6ImRIMjNkNWYwLWNjYWVtNGM4NC04MwQ2LT14OTJhOGMwNTVhYSJ9>. Acesso em: 3 nov. 2025.

razão ao agravante e passar ao exame do recurso de revista subjacente – evidenciando uma certa irracionalidade de tal dinâmica, que ocupa quase 80% dos esforços da Corte, para proveito em apenas 6% dos casos.

Em tal contexto, apesar de sucessivos recordes de produtividade – por exemplo, crescendo 3,87% em 2024 (de 494.724 processos julgados em 2023, para impressionantes 513.887 em 2024) – os *processos recebidos* cresceram em um ritmo sempre maior: de 456.108, em 2023, para 571.189 em 2024 (alarmante crescimento de 25% na demanda recursal).¹¹

A exponencial elevação da demanda torna vãos quaisquer esforços que se baseiem apenas na contratação de mais equipes de apoio, para aumento da produtividade decisória. A série histórica de tais estatísticas, por sua vez, revela tendência ainda mais alarmante: veja-se que a demanda tem *dobrado a cada década*: 115.694 processos no TST recebidos em 2002; 237.374 processos no TST recebidos em 2012; 439.551 processos no TST recebidos em 2022.¹²

Assim, partindo-se da premissa de que, no Brasil, garante-se o *duplo grau* de jurisdição (*não triplo*), e que as lides deveriam alcançar o TST apenas quando úteis ao *interesse público* na uniformização (e não meramente ao *ius litigatoris* privado), é incabível que tantos casos subam ao TST, ainda que sob a forma de agravos de instrumento. Aliás, não é apenas ineficiente, mas *matematicamente impossível*, que o TST consiga revisar por uma terceira vez centenas de milhares de casos que já foram, na origem, reconhecidos como carentes de utilidade para uniformização jurisprudencial.

É aí que entra o novo *sistema de precedentes vinculantes*. O TST cumpre melhor sua função de formar orientações nacionais, fazendo-as de forma vinculante, dando maior visibilidade e cogência a tais precedentes – além de tornar desnecessária a subida dos casos que já foram julgados em conformidade pelos TRTs. Com isso, valoriza o trabalho das Cortes de segundo grau, empoderando-as para gerir regionalmente a aplicação dos precedentes, caso a caso, ao mesmo tempo em que evita a inundação do TST com agravos de instrumento em matérias “velhas”, já resolvidas por precedentes vinculantes.

11. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Movimentação processual do TST 2024*. Brasília, DF: TST, [2025]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/movimentacao-processual>.

12. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recebidos e julgados no TST*. Brasília, DF: TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/recebidos-julgados>. Acesso em: dez. 2022.

Portanto, investir na cultura dos precedentes não é apenas uma medida de gestão eficiente, mas também um instrumento de *respeito ao jurisdicionado, e valorização da cooperação com os Tribunais Regionais do Trabalho*, compartilhando com estes a responsabilidade por uma mais eficiente aplicação dos entendimentos firmados coletivamente pela Justiça do Trabalho e tornados estáveis por meio da vinculação.

Trata-se de um filtro processual inteligente e eficaz. Quando uma tese jurídica é consolidada no TST e se torna um precedente obrigatório, os TRTs e os juízes de primeiro grau têm uma diretriz clara a seguir. Evita-se, por outro lado, que recursos sejam interpostos com a única finalidade de rediscutir matérias já pacificadas. O resultado direto é a diminuição do número de recursos que chegam ao TST, o qual poderá dedicar mais tempo e atenção aos temas que realmente precisam de sua análise – além da maior celeridade para o jurisdicionado e facilitação da conciliação. Todos ganham, porque o sistema funciona melhor.

3. CONJUNTO DE MEDIDAS DESTINADAS A VIABILIZAR UMA TRANSFORMAÇÃO ESTRUTURAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O diagnóstico da situação vivenciada até 2024 pela Justiça do Trabalho e, em especial, pelo Tribunal Superior do Trabalho, como vértice do sistema judiciário especializado trabalhista, indicava que a Corte vinha julgando com grande produtividade – já que os números são espetaculares, em comparação com qualquer corte superior do planeta. No entanto, o cotejo da dinâmica do TST com as rotinas adotadas pelas demais cortes supremas brasileiras revelava uma defasagem de método – uma ainda insuficiente adesão ao sistema brasileiro de precedentes, maturado notadamente a partir do CPC de 2015.

Em especial, quanto ao incidente de recursos repetitivos, um maior fomento de sua utilização e a adoção de um rito simplificado, em plenário virtual (como em uso no STF), nos casos de mera reafirmação de jurisprudência, contribuiria sobremaneira para a intensificação do sistema de precedentes no âmbito trabalhista. Seria necessária, ainda, a adoção de uma política permanente de identificação e instauração de novos incidentes de recursos repetitivos, seja através de levantamentos realizados pelos órgãos do próprio TST, seja através da possibilidade de cooperação judiciária a partir dos TRTs, na identificação de recursos de revista representativos da controvérsia – medida já amplamente utilizada no processo civil, a partir da literalidade do art. 1.036 do CPC – aplicável supletivamente ao processo do trabalho.

Em tal delicado contexto, em novembro de 2024, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho deram passos decisivos para enfrentar os problemas exemplificados acima, com amplas reformulações normativas que tendem a consolidar o Tribunal como uma verdadeira Corte de Precedente, *quebrando antigos e menos eficazes paradigmas, substituindo-os por uma dinâmica que traga maior isonomia, segurança jurídica e eficiência.*

As mudanças buscaram, em síntese:

- filtragem dos recursos de revista e agravos, nos TRTs (art. 1.030, § 2º do CPC);
- promover a triagem e aceleração do tratamento dos AIRRs no TST;
- intensificar a provocação de incidentes de recursos repetitivos (IRRs) no TST;
- fomentar o envio de representativos pelos TRTs para a formação de IRRs;
- acelerar o julgamento dos IRRs, com foco na reafirmação de jurisprudência
- criar importantes estruturas administrativas para melhor gerir o imenso acervo processual, como a Secretaria-Geral de Gestão de Processos (SEGGEPRO), aí incluídas a Secretaria de Admissibilidade Recursal (SEAR) e a Secretaria de Gestão de Precedentes (SPR), assessorando a Presidência no labor de triagem, inteligência e processamento dos recursos, bem como para subsidiar as propostas de instauração de incidentes de formação de precedentes vinculantes.

Como vimos, a necessidade de enfrentamento do crescimento exponencial da demanda, bem como de emissão de precedentes nacionais claros, isonômicos e estáveis, aptos a conferirem segurança jurídica nacionalmente às relações de trabalho, reforçam a importância das medidas adotadas pelos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho para incrementar a afetação e julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, bem como de outras iniciativas de racionalização recursal e consolidação do sistema de precedentes. Destacam-se:

Triagem e aceleração do AIRR – As mencionadas equipes administrativas auxiliaram, em seus primeiros 11 meses de funcionamento (de 15/10/2024 13/09/2025), um crescimento exponencial da quantidade de recursos já triados e despachados na própria Presidência do TST, à semelhança do que já ocorria antes no STF e no STJ. Foram 214 mil recursos analisados, dos quais 64 mil recursos já

decididos pela Presidência como inadmissíveis (projetando-se 70mil/ano), além de outros 150 mil recursos analisados, triados e distribuídos às Turmas:

Restrição dos Agravos de Instrumento (AIRR) e cabimento de Agravo Interno (AG) em face da inadmissão de recurso de revista por conformidade da decisão recorrida com precedentes vinculantes (art. 1.030, § 2º, do CPC, e novo art. 1º-A da IN TST n. 40/2016) – Outra grande inovação no processo do trabalho se deu através da alteração da Instrução Normativa n. 40/2016 (através da Resolução TST n. 224, de 25/11/2024), esclarecendo que, no processo do trabalho, também se aplica o art. 1.030, §2º, do CPC. Assim, o Tribunal Superior do Trabalho deixa clara a aplicação da limitação aos agravos de instrumento em face da inadmissão de recursos de revista contra acórdãos que estejam em conformidade com determinados precedentes vinculantes. O mecanismo busca evitar que o TST seja reduzido a uma mera corte revisora de agravos, julgando por tempo indefinido as mesmas questões jurídicas já pacificadas através de precedente vinculante. Trata-se de disfunção grave a ser resolvida, já que, ainda hoje, os agravos de instrumento constituem mais de $\frac{3}{4}$ de toda a carga de trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que para um irrisório aproveitamento de 6% de tais casos, para o efetivo exame do mérito. O art. 1º-A da referida IN deixa clara a aplicação, também ao processo do trabalho, desta regra já utilizada há uma década na admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários – o que, aliás, tem sido feito no próprio TST, que concentra, na Justiça do Trabalho, todo o labor de filtragem dos recursos extraordinários em matéria trabalhista.

Possibilidade de cooperação judiciária, com a remessa de Recursos Representativos de Controvérsias Repetitivas (RRC) pelos TRTs (RITST, art. 281, § 9º e 10) – possibilidade esta que já estava prevista no art. 896-C, § 4º, da CLT, mas antes não se encontrava devidamente regulamentada e que não vinha sendo efetivamente utilizada. Agora, resta melhor esclarecida tal mecânica, fazendo-se possível laborar em uma rede cooperativa e democrática, com a essencial contribuição dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, informando ao TST temas relevantes e os respectivos recursos representativos, para a formação dos precedentes trabalhistas de alcance nacional.

Nacionalização dos precedentes formados em IRDRs e IACs regionais (RITST, art. 281, § 7º e 8º, e IN Transitória n. 41-A/2024) – Outro louvável aprimoramento regimental é o detalhamento do envio de Recursos Representativos pelos TRTs, opostos contra acórdãos regionais que formaram precedentes em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou incidente de

assunção de competência (IAC). A presunção de que tais precedentes deveriam servir de base para a nacionalização já vinha prevista no art. 987, § 2º, do CPC (“Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada ... será aplicada no território nacional [...]”), texto repetido no art. 8º, § 3º, da IN TST n. 39/2016. No entanto, até 2024, nenhum IRR havia sido afetado, no TST, com o aproveitamento dos precedentes regionais, a fim de que obtivessem tal eficácia nacional. Com o novel § 7º do art. 281 do Regimento, em conjunto com a IN n. 41-A/2024, resta claro que o recurso contra decisões de IRDR ou IAC regionais (ou, sucessivamente, contra outras decisões regionais que aplicaram as respectivas teses) deve “ser submetido ao rito do incidente de recursos repetitivos”.

Medidas de fomento à cultura de precedentes – Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho também atuaram no fomento de uma mudança no sentido de que a cultura de precedentes permeie todos os segmentos da comunidade jurídica juslaboralista, materializando a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n. 374/2024). Destacam-se as ambiciosas metas de capacitação na temática dos precedentes, de 15% dos magistrados e servidores de 1º grau, e de 25% dos magistrados e servidores do 2º grau. O fomento à cultura de precedentes, em toda a Justiça do Trabalho, também se instrumentaliza através da *Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas*, do *Seminário Internacional de Precedentes na JT* (Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 28 de 14/05/2025), e dos *Selos Tribunal Pacificador e Gabinete Pacificador* (Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 45 de 04/08/2025).

Quanto à *Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas*, esta entra como uma dinâmica permanente, *estimulando o debate e capacitação* sobre a matéria, com grandes especialistas do país e do exterior, ao mesmo tempo em que servindo como um *foro para conferir visibilidade e reconhecimento* às melhores práticas e esforços para a sua implementação, em todos os recantos do país. Mais do que uma semana de eventos acadêmicos, pautas de julgamento e reuniões de trabalho temáticas, constitui uma *oportunidade de culminância de cada ciclo anual de esforços* para o aprimoramento da formação e gerenciamento de nossos precedentes. Finalmente, os selos “*Tribunal Pacificador*” e “*Gabinete Pacificador*” promovem o reconhecimento institucional daqueles que, de agosto de um ano até julho do ano seguinte, contribuíram de forma destacada para a promoção da uniformidade e da pacificação da jurisprudência trabalhista. Com isso, premiam o trabalho proativo de magistrados e servidores que se dedicam à cultura da uniformização jurisprudencial, fomentando a generalização de tais iniciativas.

4. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PRESIDÊNCIA – MEDIDAS PARA ACELERAÇÃO DO SISTEMA, CONFERINDO FORÇA NOVA À JURISPRUDÊNCIA TRADICIONAL DO TST

Como medida central para a reformulação da dinâmica do Tribunal Superior do Trabalho, era necessário o aumento numérico de novos precedentes vinculantes – seja para fins de isonomia, seja para fins de celeridade da prestação jurisdicional e eficácia do gerenciamento da recorribilidade em massa. Até 2024, o TST contava com apenas 20 incidentes de recursos repetitivos (IRR) julgados.

Para tanto, focou-se na *ampliação da legitimidade para a provocação* dos IRRs (e foi também ajustado o regimento interno para facilitar a instauração de incidente de assunção de competência – IAC – e de resolução de demandas repetitivas – IRDR – no TST). Ademais, priorizou-se *formas de aceleração procedimental*, a fim de que o TST pudesse contar com uma rede de precedentes vinculantes em tempo razoável.

Quanto à *ampliação da legitimidade* para a propositura do IRR, veja-se que, além das possibilidades antes já previstas, pelos Ministros da SBDI-1 (RITST, art. 281, *caput*) e pelas Turmas (§2º), a Emenda Regimental n. 7/2024 ajustou o Regimento Interno para aclarar a possibilidade de provocação (remessa de recursos de revista representativos) pelos Tribunais Regionais (§§ 7º a 11), assim como a *legitimidade concorrente para a provocação de IRR* (e também do IAC e do IRDR) *pelo Presidente*, aproveitando as equipes administrativas da presidência para desempenharem mutirão para a complexa pesquisa de temas e de possíveis casos-piloto para afetação ou reafirmação de jurisprudência.

Por outro lado, para fins de *aceleração procedimental*, as principais medidas implementadas foram o ajuste regimental para fixar o Tribunal Pleno como órgão competente para a afetação e julgamento de precedentes no TST, e a possibilidade de *reafirmação de jurisprudência* (questões “velhas”/pacificadas – discussão já ocorrida em milhares de lides) em sessão única para a admissibilidade e o julgamento, sem prejuízo do *rito de afetação* normal, para questões jurídicas ainda controvertidas no TST (questões novas, controvertida – rito usual, com contraditório ampliado). Vejamos com mais detalhe.

Legitimidade concorrente do Presidente do TST para propor IRR, IRDR ou IAC – No TST, a aceleração do sistema de precedentes sofria grandes entraves

com o fato de que as suas Turmas e Seções, que possuíam a legitimidade para a provocação de tais incidentes, já se encontravam sobrecarregadas. Por outro lado, a Administração do TST, que coordena a estrutura de pessoal, que pode dar suporte à tarefa de apoio ao levantamento de temas e possíveis casos-piloto para a instauração de tais incidentes, antes, não detinha a legitimidade para a respectiva iniciativa. Assim, com inspiração no Regimento Interno do STF, cujo art. 323, *caput* e § 1º, permite ao seu Presidente a iniciativa para os temas de Repercussão Geral, a partir dos processos ainda não distribuídos às respectivas Turmas, a Emenda Regimental n. 7/2024 incluiu o inciso XLVII no art. 41, segundo o qual o Presidente do TST passa a ter legitimidade concorrente para “indicar recurso representativo da controvérsia, entre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR, IAC ou IRDR, inclusive mediante reafirmação de jurisprudência”. A regra racionaliza os recursos humanos e tecnológicos da Administração do Tribunal, aproveitando as equipes ligadas à Presidência para a triagem, pesquisa e indicação de temas e processos representativos de controvérsias. Tem sido o mecanismo central do impressionante avanço do TST em 2025, nos quais já se conseguiu passar *de 24 para 313 Temas de IRR*, entre aqueles afetados para subsequente julgamento, e aqueles já julgados, através da técnica de reafirmação de jurisprudência.

Esta, a *reafirmação de jurisprudência*, trata-se de, a partir do julgamento plenário de um recurso de revista ou de embargos pendente, reafirmar de forma vinculante a jurisprudência tradicional do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificada em todas as suas turmas e, não raro, na própria SBDI-1, e ainda assim, desnecessariamente contestada em centenas de milhares de recursos, em todo o país. Trata-se, talvez, da técnica mais importante incorporada à praxe juslaboral nas últimas décadas, já que permite que, em menor espaço de tempo, a robusta rede de jurisprudência pacificada do TST ganhe eficácia vinculante, gerando eficácia exponencial.

A rápida elevação de nossa jurisprudência persuasiva ao *status* vinculante recupera um certo atraso em relação ao STF e ao STJ, que já aderiram ao modelo de Corte de Precedentes uma década antes. Confere segurança jurídica, fomenta a conciliação, desestimula litígios e recursos, enfim, garante a necessária *coerência* ordenada pelo art. 926 do CPC e a *isonomia* preconizada pelo art. 5º da Constituição.

O coração da técnica é a *sumarização procedimental* – tal qual já vinha sendo utilizada pelo STF há vários anos, com cerca de 170 temas de repercussão geral formados por reafirmação de jurisprudência. Em especial, o novo art. 132-

A adota sistemática, segundo a qual “a proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo [...] será necessariamente incluída em pauta de sessão virtual” (*caput*) e, “o julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, *no caso de mera reafirmação de jurisprudência* dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, *na mesma sessão* virtual que decide sobre a proposta de afetação” (§ 5º, com inspiração no art. 323-A, do RISTF).

A lógica de tal sumarização é que, em temas já pacificados, exaustivamente debatidos em todas as turmas, milhares de vezes, já houve ampla participação da sociedade na formação do respectivo entendimento pacificado, o qual, por tal razão, pode ser elevado à categoria vinculante por um rito mais simples e rápido, sem a necessidade de repetição de um contraditório ampliado. Isso nos dá a certeza de que o debate qualificado em torno da questão jurídica já foi previamente realizado, amadurecido e consolidado, com a participação ampla e ativa de vários agentes da sociedade, nos processos individuais que tramitam e tramitaram no tribunal.

Aliás, antes pelo contrário, a reabertura de um debate completo, em temas já pacificados, colocaria em risco a manutenção de entendimentos firmados há anos, militando *contra a estabilidade* jurisprudencial, também ordenada pelo art. 926 do CPC. Justamente por estarem *sedimentados*, não demandam uma mais completa e complexa instrução, apenas para confirmar a aplicação do entendimento já reiteradamente aplicado pelas frações da Corte. Permitir uma completa rediscussão de tais temas, na realidade, se chocaria frontalmente com o *dever geral de estabilidade jurisprudencial*, comandado pelo art. 926 do CPC.

De forma alguma se pode dizer que o procedimento sofra de falta de debate e aprofundamento. Antes pelo contrário, reflete apenas um aproveitamento mais célere e eficaz da tradicional jurisprudência do TST – discutida centenas ou milhares de vezes, com *todo o vigor do contraditório implementado pelas partes e Ministério Público, em todas as 8 Turmas do TST*, após a absoluta sedimentação e pacificação na Corte.

Presentes tais premissas e, efetuada pesquisa jurisprudencial que confirme a absoluta pacificidade do tema, por questões de celeridade, aproveita-se a estrutura administrativa da Presidência para a pesquisa de novos casos-piloto discutindo a mesma velha questão. Justamente para evitar a permanência de uma resistente recorribilidade em torno das questões já sedimentadas, é adotado um procedimento simplificado, onde um novo recurso que a exemplifique é levado pelo Presidente ao Pleno, colegiado máximo do TST, que soberanamente decidirá, na mesma sessão, se admite a afetação e se desde já

lhe reaplica o tradicional entendimento da Corte, julgando-lhe o mérito com efeito vinculante.

A aceleração procedimental, aqui, se dá pela possibilidade de *pesquisa centralizada e imediata submissão ao Pleno, pela Presidência*, assim como pela possibilidade de afetação do tema e reaplicação do entendimento pacificado *na mesma sessão* – ambos os procedimentos absorvidos a partir das boas práticas já sedimentadas pelo Supremo Tribunal Federal, no sistema da Repercussão Geral. No TST, tem sido responsável pelos números impressionantes, discutidos acima.

O cabimento, na lei, do incidente de recurso de revista em matérias pacificadas está garantido pelo *caput* do art. 896-C, o qual não exige sempre “a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros”, prevendo alternativamente a instauração pela “relevância da matéria”. Assim, se a matéria está pacificada no TST, mas continua objeto de dissenso e/ou numerosidade de recursos, é de grande relevância para a atuação estratégica do TST, para efetiva pacificação nacional e racionalização dos recursos.

Finalmente, veja-se que, na forma do § 6º do art. 132-A do Regimento, fica preservada a possibilidade de *sustentação oral em mídia gravada*, em tais casos, juntada previamente (48h antes) à sessão virtual (novamente, procedimento idêntico ao praticado pelo STF e também autorizado pela Resolução CNJ n. 591/2024).

Ademais somente é reafirmada a jurisprudência quando há certeza dos Ministros quanto à pacífica manutenção do entendimento em questão. Do contrário, sempre é possível que, na sessão virtual, se opte pela *afetação do tema para julgamento oportuno*, com contraditório ampliado – sem imediata reafirmação. Em tais situações, se o incidente tiver sido proposto pela Presidência, segue-se a distribuição “*a um relator no Tribunal Pleno*” e o rito usual de instrução para o IRR, previsto nos arts. 281, e seguintes, do Regimento.

Os resultados impressionam, como vimos, mas o Tribunal Superior do Trabalho nem poderia prescindir de tais impactantes medidas, diante do gigantismo de seus desafios. Por ora, em vez de ser mantido o alarmante vetor de explosão da demanda recursal, de 456.108 processos, em 2023, para 571.189 em 2024 – crescimento de 25% – foi felizmente revertida tal tendência ascendente. Em 2025, já se nota um alentador vetor descendente de 6,4% no recebimento de processos. Pode-se cogitar que já se trate dos primeiros resultados, tanto da pacificação de temas reafirmados, quanto do sobrestamento, nos TRTs, de temas afetados para decisão nesta Corte.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas supramencionadas fomentam uma disciplina judiciária que já se encontra profundamente sedimentada na cultura jurídica de alguns outros países de *civil law*, como Alemanha e França – onde seguidos os precedentes superiores a despeito de inexistir coercibilidade expressa para sua inobservância. Todavia, aqui, não haveria o rompimento de uma cultura anterior de eternização dos dissensos e da recorribilidade, não fosse alguma regra estatal que impedisse tal inconveniente fenômeno. A recente introdução dos precedentes vinculantes em nosso ordenamento, já tem se mostrado benéfica, e tem causado mudanças positivas em nossa praxe forense, de forma muito rápida.

Espera-se que, a médio prazo, após a criação de uma mais completa e complexa rede de precedentes vinculantes, tanto nos Tribunais de segundo grau e quanto nos superiores, a divergência entre frações de um mesmo Tribunal deixe de ser vista como algo natural ou tolerável, sendo tal cultura jurídica substituída pela busca de *coerência total*, entre *todos* os julgados de um mesmo Tribunal e entre Tribunais diversos, como preconiza a singela mas ambiciosa determinação contida na norma do art. 926 do CPC: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1997. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB_Ruibarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: maio 2021.
- BERMAN, Harold J.; REID JUNIOR, Charles J. The transformation of English legal science: from Hale to Blackstone. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 45, n. 2, 1996.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório estatístico anual 2021*. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2021/Relatorio2021.pdf. Acesso em: dez. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ em tempo real: estatísticas*. Brasília, DF: STJ, [2025]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODVjOWE4ZjctM2E1Yi00MmZhLTkwODktMWEwMzkyNWU5MmY0IiwidCI6ImRlM-jNkNWYwLWNjYWMtNGM4NC04MwQ2LTI4OTJhOGMwNTVhYSJ9>. Acesso em: 3 nov. 2025

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatística: acervo geral*. Brasília, DF: STF, [2022]. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html>. Acesso em: 16 dez. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatística: evolução do acervo do STF (histórico)*. Brasília, DF: STF, [2022]. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=e8942c-2-79fa-494f-bf18-ca6d5a3bfb43&theme=simplicity&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 26 jun. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Jurisprudência: tabela de recursos de revista repetitivos*. Brasília, DF: TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/en/nugep-sp/recursos-repetitivos/tabela-completa>. Acesso em: dez. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Movimentação processual do TST 2024*. Brasília, DF: TST, [2025]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/movimentacao-processual>.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recebidos e julgados no TST*. Brasília, DF: TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/recebidos-julgados>. Acesso em: dez. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório demonstrativo 2020*. Brasília, DF: TST, 2021. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt>. Acesso em: dez. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Série histórica de recebidos e julgados*. Brasília, DF: TST. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/recebidos-julgados>. Acesso em: dez. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST aumenta em 6,3% a quantidade de processos julgados em 2020*. Brasília, DF: TST, [2021]. Notícias. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/produtividade-tst-aumenta-em-2020>. Acesso em: dez. 2022.
- CALAMANDREI, Piero. *Opere giuridiche: La Cassazione civile (Parte seconda)*. v. 7. Roma: Roma TrE-Press, 2019.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MARCHIORI, Marcelo Ornellas. *A atuação do Poder Judiciário na formação de precedentes definitivos*. Salvador: JusPodivm, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat (Barão de). *O espírito das leis*. Tradução: Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PLUCKNETT, Theodore F. T. *A concise history of the common law*. 5. ed. London: Butterworths, 1956.
- PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho*. 3. ed. Leme: Mizuno, 2025.
- PRITSCH, Cesar Zucatti. *O TST e o paradigma das cortes supremas*. 2. ed. Leme: Mizuno, 2025.
- TARUFFO, Michele. Linee per una riforma della Cassazione civile. In: TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991.